AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691868 - RS (2024/0259253-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALMI MALTA FEIJO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA GUIMARÃES - RS082650
AGRAVADO	:	EUNICE DE ABREU ROZA
ADVOGADO	:	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE - RS050888
AGRAVADO	:	GILNEI MONTEIRO DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIO FRAGA DE SOUZA - RS051451 ELIANA DA SILVA CARLOS - RS094785
INTERES.	:	ISABEL CRISTINA FROES SILVA
INTERES.	:	JOSE TADEU PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, eventual modificação da conclusão do Tribunal estadual, quanto à necessidade de comprovação do peso anterior do gado, como requisito para o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais decorrentes de indevido confinamento dos animais, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado na estreita via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC independe da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, cabível ainda que não

Documento eletrônico VDA44431956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:31
Código de Controle do Documento: 416342fb-5101-4a53-813d-fa8fd8c6557c

oferecidas contrarrazões. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44431956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/11/2024 11:25:31
Código de Controle do Documento: 416342fb-5101-4a53-813d-fa8fd8c6557c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691868 - RS (2024/0259253-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALMI MALTA FEIJO
ADVOGADO	:	RAFAEL ALMEIDA GUIMARÃES - RS082650
AGRAVADO	:	EUNICE DE ABREU ROZA
ADVOGADO	:	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE - RS050888
AGRAVADO	:	GILNEI MONTEIRO DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIO FRAGA DE SOUZA - RS051451 ELIANA DA SILVA CARLOS - RS094785
INTERES.	:	ISABEL CRISTINA FROES SILVA
INTERES.	:	JOSE TADEU PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, eventual modificação da conclusão do Tribunal estadual, quanto à necessidade de comprovação do peso anterior do gado, como requisito para o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais decorrentes de indevido confinamento dos animais, demandaria desta Corte, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado na estreita via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a majoração dos honorários advocatícios de que trata o art. 85, § 11, do CPC independe da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, cabível ainda que não

Documento eletrônico VDA44285751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:51:50
Código de Controle do Documento: 9dd62aed-d295-4b14-b7ad-900afb3bd2d9

oferecidas contrarrazões. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALMI MALTA FEIJO (VALMI) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu de agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ..

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a revaloração dos fatos incontroversos nas instâncias ordinárias não encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ; **(2)** no caso dos autos, a parte adversa não negou que os animais pertencentes ao agravante permaneceram privados de alimentação e água por 11 dias, sendo, pois, presumido que houve perda de peso, que deve ser indenizada; **(3)** não cabe a majoração dos honorários advocatícios no caso, pois os agravados não apresentaram contrarrazões.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, VALMI alegou que **(1)** a revaloração dos fatos incontroversos nas instâncias ordinárias não encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ; **(2)** no caso dos autos, a parte adversa não negou que os animais pertencentes ao agravante permaneceram privados de alimentação e água por 11 dias, sendo, pois, presumido que houve perda de peso, que deve ser indenizada; **(3)** não cabe a majoração dos honorários advocatícios na espécie, uma vez que os agravados não apresentaram contrarrazões.

Sem razão, contudo.

(1) (2) <u>Da incidência da Súmula n. 7 do STJ</u>

Nas razões de seu apelo nobre, VALMI apontou a violação dos arts. 186 e 927 do CC, 374, I, 491, I, II e § 1º, do CPC, sustentando que (i) o recorrido não negou que os animais pertencentes ao agravante ficaram indevidamente privados de

Documento eletrônico VDA44285751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:51:50
Código de Controle do Documento: 9dd62aed-d295-4b14-b7ad-900afb3bd2d9

alimentação e água por 11 dias, havendo, dessa maneira, presumida perda de peso; (ii) por constituir fato notório, a perda de peso independe de prova, devendo, assim, ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais.

Sobre o tema, o TJRS consignou que o conhecimento do peso anterior do gado seria necessário para reconhecer o dano material decorrente do alegado confinamento. Confira-se:

> *Na apelação, o autor sustenta que o simples fato, incontroverso, de os animais permanecerem privados de alimentação acarreta a perda de peso, fato notório que independe de prova, pouco importando o peso anterior do gado.*
> *Data venia,* ***o conhecimento do peso anterior do gado seria necessário para reconhecer a perda de peso decorrente do alegado confinamento.***
> ***Por esse motivo, o invocado laudo veterinário acostado à Página 7 do Evento evento 2, OUT - INST PROC15 , que constatou que os animais estavam subnutridos, é insuficiente para a comprovação do dano material alegado, pois não há prova do nexo de causalidade.***
> ***O mesmo ocorre com a ata notarial acostada às Páginas 14/22 do evento 2, OUT3 , insuficiente para provar que houve o prejuízo alegado, decorrente do confinamento.***
> *Assim, o pleito indenizatório formulado pelo autor vai desacolhido* (e-STJ, fl. 757- grifou-se).

Ora, rever as conclusões do Tribunal estadual quanto à necessidade de comprovação do peso anterior dos animais, como requisito para o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, demandaria desta Corte, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE VALORES DE SERVIÇOS EXECUTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA CULPA RECÍPROCA DAS PARTES. INAPLICABILIDADE DAS MULTAS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - acerca a ausência de comprovação dos danos materiais e morais pleiteados - demandaria necessariamente novo exame do acervo***

Documento eletrônico VDA44285751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:51:50
Código de Controle do Documento: 9dd62aed-d295-4b14-b7ad-900afb3bd2d9

fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.291.438/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS INDEPENDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
3. ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.***
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.496.791/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PRESUMIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM DELIMITOU A COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.***
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que houve comprovação dos danos materiais alegados. Por isso, rever este entendimento demandaria análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.199.580/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Assim, como apontado na decisão agravada, mostra-se inviável o conhecimento da irresignação trazida no apelo nobre.

(3) Da majoração dos honorários advocatícios

De outro turno, no que concerne à verba honorária, também não assiste

razão a VALMI.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento do Tema n. 1.059 do STJ, a majoração dos honorários de que trata o art. 85, § 11, do CPC é cabível na hipótese de não conhecimento ou desprovimento do recurso pelo Tribunal, ou seja, quando se tratar de irresignação infrutífera, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Outrossim, entende este Sodalício que a majoração independe da comprovação de efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, cabível ainda que não oferecidas contrarrazões.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA.*
> *1. Ação de embargos de terceiro.*
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão de fls. 1393/1394 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.*
> *3.* ***Impõe-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.536.654/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *6.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.***
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.559.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Documento eletrônico VDA44285751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:51:50
Código de Controle do Documento: 9dd62aed-d295-4b14-b7ad-900afb3bd2d9

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *[...]*
> *4.* ***A majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões.***
> *5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.421.392/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Dessarte, há de ser mantida a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44285751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2024 16:51:50
Código de Controle do Documento: 9dd62aed-d295-4b14-b7ad-900afb3bd2d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.691.868 / RS

Número Registro: 2024/0259253-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00327877620188210039 32787762018821003952047708820228217000 50001152720188210039
50067412820198210039 52047708820228217000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMI MALTA FEIJO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA GUIMARÃES - RS082650
AGRAVADO	: EUNICE DE ABREU ROZA
ADVOGADO	: ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE - RS050888
AGRAVADO	: GILNEI MONTEIRO DA COSTA
AGRAVADO	: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: VALÉRIO FRAGA DE SOUZA - RS051451 ELIANA DA SILVA CARLOS - RS094785
INTERES.	: ISABEL CRISTINA FROES SILVA
INTERES.	: JOSE TADEU PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALMI MALTA FEIJO
ADVOGADO	: RAFAEL ALMEIDA GUIMARÃES - RS082650
AGRAVADO	: EUNICE DE ABREU ROZA

Documento eletrônico VDA44419814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:39:14
Código de Controle do Documento: 148d6d11-3e80-4909-a9de-a7315326df30

ADVOGADO	:	ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE - RS050888
AGRAVADO	:	GILNEI MONTEIRO DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	VALÉRIO FRAGA DE SOUZA - RS051451
		ELIANA DA SILVA CARLOS - RS094785
INTERES.	:	ISABEL CRISTINA FROES SILVA
INTERES.	:	JOSE TADEU PEREIRA DA SILVA

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:39:14
Código de Controle do Documento: 148d6d11-3e80-4909-a9de-a7315326df30